

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Iam/


PROCESSO Nº : 10280/002.605/93-26
RECURSO Nº : 110.868
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : POSTO ROSAMAR LTDA
RECORRIDA : DRJ em BELÉM-PA
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.110

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se toma conhecimento
das razões de recurso voluntário apresentado com inobservância do prazo fixado
pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO
ROSAMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NATANAEL MARTINS e
MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

PROCESSO Nº : 10280/002.605/93-26
ACÓRDÃO Nº : 107-03.110
RECURSO Nº. : 110.868
INTERESSADA : POSTO ROSAMAR LTDA.

RELATÓRIO

POSTO ROSAMAR LTDA., recorre a este Conselho contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal decorrente do auto de infração de fls. 07, onde a fiscalização apurou omissão de receita - inventário fictício e depreciação acumulada.

Tempestivamente, a ora recorrente impugnou o lançamento arguindo, como preliminar, que houve falha cometida pela autoridade autuante; o auto de infração anterior foi recepcionado pelo gerente comercial da empresa sob forte coação por parte da autoridade fiscal, decorrendo em falha processual, pois o gerente comercial não era representante legal da empresa. Persevera na manifestação de cerceamento do direito de defesa. Requer a nulidade do feito.

No mérito, argui que muitas notas fiscais foram ignoradas pela autoridade fiscal autuante; não foi considerado o percentual de 0,6% determinado pelo Conselho Nacional de Petróleo, como taxa de evaporação no armazenamento e venda de combustíveis; é absolutamente impossível receber combustível sem o registro da respectiva nota fiscal; houve inobservância à Portaria MF 22/79 que determina que o lucro seja calculado a base de 5% da receita bruta e do Parecer CST 945/86 que trata da tributação de resultados apurados através de omissão de compras em postos de revenda de combustíveis; não usa o livro caixa referente a depreciação do ativo permanente, pois está amparada pelas Leis 6.404/76 e 1.598/77, que faculta o seu uso; o livro razão não foi considerado pela

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10280/002.605/93-26
ACÓRDÃO Nº : 107-03.110**

autoridade autuante; deixou de apresentar os DARF's referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1989, por não terem sido localizados e finaliza alegando que não apresentou a relação detalhada do bens do ativo permanente e respectivos documentos, devido a muitos dos bens já terem sido adquiridos há mais de 20 anos e não ser obrigatória a guarda de tais documentos por mais de 05 anos, além de muitos dos documentos terem sido incinerados, indicando como amparo legal para tal incineração o art. 165 do RIR/80.

A autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pela manutenção parcial da exigência com os seguintes argumentos:

- Não prospera a preliminar de nulidade, pois a recorrente amparou-se neste ponto da impugnação em legislação diversa da mencionada; não houve abuso de poder, tampouco cercamento do direito de defesa, haja vista a recorrente ter instaurado o litígio para o completo gozo de seu direito de defesa;

- quanto ao mérito, a recorrente limitou-se a indicar justificativas de seu procedimento, sem contudo, anexar aos autos as provas materiais que pudessem corroborar suas alegações, conforme determina a lei;

- constam dos autos que as quantidades apuradas foram rigorosamente levantadas, através de verificação na própria escrita contábil da empresa e que as dúvidas eventualmente surgidas foram dirimidas na própria documentação da recorrente;

- a Portaria MF 22/79, invocada em seu benefício, nada tem a ver com a matéria em questão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10280/002.605/93-26
ACÓRDÃO Nº : 107-03.110

- apenas, no que se refere ao percentual de perda por evaporação referente a álcool e gasolina, por força da legislação regente da matéria e jurisprudência administrativa firmada sobre o assunto (ac. 105-5.5700/91), é de se considerar a aplicação dos percentuais de 0,4% e 06% sobre os volumes de álcool e gasolina, reduzindo-se a tributação nesse item;

- sobre os valores das depreciações do ativo permanente, bem como, do saldo devedor da correção monetária, esclareceu o autuante (fls. 32/33) que a solicitação da relação detalhada dos bens do ativo permanente e daqueles alienados, com toda sua identificação, teria como finalidade identificar o cabimento da depreciação, da existência ou não e inclusão dos bens depreciados e corrigidos.

No dia 27/7/95 a contribuinte foi cientificada da decisão de primeiro grau e protocolizou recurso a este Colegiado no dia 28/8/95.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280/002.605/93-26
ACÓRDÃO Nº : 107-03.110

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Determina o artigo 33 do Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo

Fiscal:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No caso vertente, verifica-se que, da Decisão de Instância Singular, consta a ciência da Contribuinte no dia 27/7/95, conforme consubstanciado no Aviso de recebimento de fls. 31v.

Em sendo assim, e observando-se o mandamento legal transcrito, o prazo para interposição de recurso seria o dia 26 de agosto de 1995.

Todavia, o que se constata, a partir do carimbo apostado às fls. 32, é que o apelo a esta instância foi protocolizado somente no dia 28 de agosto de 1995, por conseguinte, após esgotado o prazo concedido por força do dispositivo contido no ato legal retro citado - situação esta apenas admissível, do ponto de vista da legislação de regência do contencioso administrativo fiscal, quando se verifica a inoportunidade de expediente normal na repartição na jurisdição da contribuinte, circunstância essa que, por si só, representaria fator impeditivo para o cumprimento do prazo em questão.

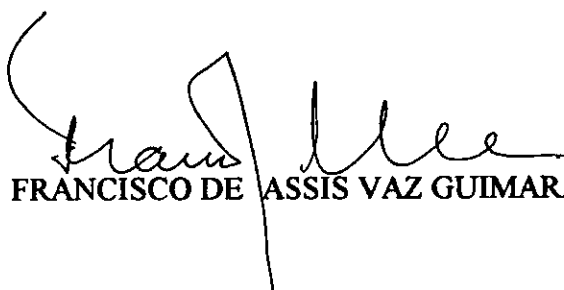
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10280/002.605/93-26
ACÓRDÃO Nº : 107-03.110

Assim, considerando que, para validade e eficácia do ato jurídico, é indispensável que seja ela praticado dentro do período legal prescrito, sob pena de preclusão processual; e tendo em vista a tradição jurisprudencial deste Colegiado, corroborada pelo entendimento, por diversas vezes, manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, meu voto é no sentido de que, por perempto, não se conheça do recurso.

É Como voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1996


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES